

Processo TC 003.688/2017-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Município de São Luís do Quitunde/AL e do Sr. Eraldo Pedro da Silva, ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas finais, inexecução parcial do objeto, ausência de aporte proporcional de contrapartida e não devolução do saldo do Convênio 1.465/2007, cujo objeto era a reconstrução de 95 unidades habitacionais como medida de prevenção da doença de Chagas.

2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 1.289.298,60, dos quais R\$ 1.224.000,00 seriam transferidos pela União, enquanto o restante corresponderia à contrapartida municipal. Os repasses federais, todavia, atingiram o montante de R\$ 856.800,00, os quais foram transferidos em três parcelas. A ajuste vigeu entre 31/12/2007 e 23/6/2015.

3. Segundo relatado nos autos, e conforme apurado pela unidade técnica a partir do saneamento dos autos mediante a realização de diligências, as irregularidades ensejadoras de dano ao erário teriam ocorrido por motivos diversos ao longo dos mandatos de três prefeitos sucessivos.

4. Durante o mandato do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo (2009-2012) foram utilizados os recursos oriundos das duas primeiras parcelas do convênio, que somaram R\$ 489.600,00. Entretanto, constatou-se a inexecução parcial das obras, com pagamento por serviços não realizados, provocando indício de dano no montante de R\$ 118.635,82 em valores históricos. Além disso, verificou-se que foi efetuada a transferência de R\$ 9.000,00 da conta específica do convênio para destino sem vinculação com o objeto. A responsabilidade pelo débito por inexecução parcial foi atribuída solidariamente ao então prefeito e à construtora contratada, Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. Quanto ao dano representado pela transferência indevida, a responsabilidade foi imputada pessoalmente ao ex-prefeito.

5. A terceira parcela dos recursos federais, na quantia de R\$ 367.200,00, foi repassada já no mandato do Sr. Eraldo Pedro da Silva (2013-2016). Observou-se que desse montante foram gastos R\$ 232.016,97, porém este ex-prefeito não cumpriu seu dever de prestar contas finais do convênio. Ademais, apontou-se pagamento por serviços não executados e falta de funcionalidade da parcela eventualmente realizada. Dessa forma, o Sr. Eraldo Pedro da Silva foi citado em função da quantia utilizada durante seu mandato.

6. Mesmo após encerrada a vigência do instrumento de repasse, a gestora municipal subsequente, Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (2017-2020), utilizou completamente o saldo restante na conta específica, mediante transferências que totalizaram R\$ 142.318,26 em valores históricos. Diante dos saques indevidos, a ex-prefeita foi responsabilizada pelo dano respectivo.

7. Além dessas parcelas de prejuízo aos cofres federais, o Município de São Luís do Quitunde/AL foi arrolado como responsável pela ausência de aporte da contrapartida proporcional pactuada, equivalente à quantia de R\$ 19.589,58 na data de 26/6/2015 (termo final de vigência do convênio).

8. Todos os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram as respectivas manifestações. O município apenas requereu autorização para pagamento parcelado do débito (peças 84 e 101), ao passo que os demais trouxeram alegações de defesa (peças 94, 96-99, 105, 107 e 108).

9. Como resultado da devida análise dos argumentos apresentados, a Secex-TCE (peça 112) compreendeu parcialmente elidido o débito imputado à Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. em solidariedade com o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, o qual deve ser reduzido para a quantia de R\$ 9.038,88. O pequeno dano remanescente refere-se a serviços pagos mas não executados, relativos a quinze unidades habitacionais que permaneceram com pendências construtivas.

Continuação do TC 003.688/2017-8

10. O débito imputado à Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira teria sido justificado pela ex-gestora ao reconhecer que usara indevidamente os recursos em razão de desconhecer sua origem. Citada, providenciou prontamente a devolução integral da quantia impugnada.

11. Quanto às demais parcelas de débito, a unidade técnica concluiu que não foram elididas, seja porque o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo nada argumentou acerca do valor a ele individualmente impugnado, seja porque as alegações do Sr. Eraldo Pedro da Silva não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas.

12. Por conseguinte, observando não haver ocorrido prescrição relativamente a qualquer irregularidade apontada, a Secex-TCE propôs julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, dando-lhe quitação; julgar irregulares as contas do Sr. Eraldo Pedro da Silva, condená-lo ao recolhimento de débito equivalente a R\$ 232.016,97 em valores originais e sancioná-lo com multa proporcional ao dano; julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo e da empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., condenar o primeiro, individualmente, ao recolhimento de débito na quantia original de R\$ 9.000,00, condenar ambos, solidariamente, ao recolhimento do débito remanescente de R\$ 9.038,88 e sancioná-los com multa proporcional ao dano; autorizar que o Município de São Luís do Quitunde/AL proceda ao pagamento parcelado do débito de R\$ 19.589,58 em valores históricos; e enviar cópia da decisão à Procuradoria da República em Alagoas.

13. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto pela Secex-TCE (peça 112).

Ministério Público de Contas, em março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral